

MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL



VERSÃO: 01/7/2008

MANUAL DE NORMAS
CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

ÍNDICE

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO	3
CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP	5
CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES	6
Seção I – Da Instituição Mandatária	6
<i>Subseção I – Da Contratação de uma Única Instituição Mandatária por Emissão</i>	<i>6</i>
<i>Subseção II – Das Atribuições da Instituição Mandatária</i>	<i>6</i>
<i>Subseção III – Da Inadimplência Financeira e da Inadimplência Regulamentar da Instituição Mandatária</i>	<i>7</i>
<i>Subseção IV – Da Substituição da Instituição Mandatária</i>	<i>7</i>
Seção II – Do Emissor	8
<i>Subseção I – Das Atribuições do Emissor</i>	<i>8</i>
<i>Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor</i>	<i>9</i>
Seção III – Da Instituição Depositária	9
<i>Subseção I – Das Responsabilidades da Instituição Depositária</i>	<i>9</i>
<i>Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP à Instituição Depositária</i>	<i>10</i>
CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CIA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL	10
CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS	10
Seção I – Do Depósito e da Retirada de CIA	10
Seção II – Da Negociação de CIA cuja Colocação Primária tenha sido Registrada no Módulo de Distribuição	11
Seção III – Das Demais Operações e Funcionalidades	11
CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA	11
CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES	12
CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	12

MANUAL DE NORMAS CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL

CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

Artigo 1º

O presente Manual de Normas tem por objetivo definir as regras e os aspectos específicos relativos às seguintes atividades disponibilizadas pela CETIP:

- I - negociação de Certificado de Investimento Audiovisual admitido em mercado de balcão organizado de valor mobiliário, na forma da regulamentação em vigor (“CIA”), no Sistema de Negociação Eletrônica;
- II - registro de operação previamente realizada com CIA, no Sistema de Registro;
- III - compensação e liquidação financeira de operações e Eventos, processadas no Sistema de Compensação e Liquidação; e
- IV - Custódia Eletrônica de CIA, no Sistema de Custódia Eletrônica.

CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Ativo – título, valor mobiliário, derivativo de balcão, direito creditório ou outro instrumento financeiro.
- II - Certificado de Investimento Audiovisual (“CIA”) – o valor mobiliário previsto no Decreto nº 6.304, de 12 de dezembro de 2007.
- III - Banco Liquidante – o banco titular de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, Participante da CETIP, com as atribuições específicas estabelecidas em Norma da CETIP.
- IV - Cliente – o Cliente 1 (um) ou o Cliente 2 (dois), definidos no Artigo 2º do Regulamento.
- V - Conta de Cliente – a Conta de Cliente 1 (um) ou a Conta de Cliente 2 (dois), definidas no Artigo 2º do Regulamento.
- VI - Conta Própria – a Conta de titularidade de Participante, definida no Artigo 2º do Regulamento.
- VII - Custódia Eletrônica – o registro eletrônico de CIA no Sistema de Custódia Eletrônica.
- VIII - CVM – a Comissão de Valores Mobiliários.

- IX - Depósito – a operação através da qual o CIA é admitido no Sistema de Custódia Eletrônica e registrado em Conta de Participante e/ou de Cliente.
- X - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- XI - Emissor – a empresa que, na forma da regulamentação aplicável, emite CIA.
- XII - Evento – obrigação estabelecida no CIA.
- XIII - Inadimplência Financeira – o não pagamento de obrigação pecuniária assumida pelo Participante.
- XIV - Inadimplência Regulamentar – o descumprimento, pelo Participante, de regra estabelecida neste Regulamento ou nas Normas da CETIP.
- XV - Instituição Depositária – a instituição contratada pelo Emissor, Participante da CETIP, autorizada pela CVM a prestar serviço de custódia ou de valores mobiliários escriturais.
- XVI - Instituição Mandatária – o Participante constituído como banco comercial, banco de investimento, banco múltiplo, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários indicado pelo Emissor para atuar em uma ou mais emissões de CIA, com as funções definidas neste Manual de Normas.
- XVII - Lançamento – registro efetuado por Participante em um Sistema, para efeito de inclusão de dados, ou manifestação sobre confirmação ou rejeição de liquidação financeira, entre outros.
- XVIII - LBTR – Liquidação Bruta em Tempo Real.
- XIX - Mercado Organizado – o mercado de balcão organizado de valor mobiliário, ou o mercado de balcão organizado de título, direito creditório ou outro instrumento financeiro, administrado pela CETIP.
- XX - Módulo de Distribuição – o Módulo do Sistema de Registro destinado ao registro de colocação primária de CIA, efetuada mediante oferta pública de distribuição.
- XXI - Norma da CETIP – Manual, Código de Conduta, Comunicado e Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral, contendo as regras, peculiaridades e procedimentos especiais aplicáveis a Mercado Organizado e à utilização de Sistema ou Serviço.
- XXII - Participante – a pessoa autorizada pela CETIP a operar em Mercado Organizado e/ou a utilizar Sistema ou Serviço, na forma do Regulamento e das Normas da CETIP.
- XXIII - Registrador – o Participante com as atribuições específicas estabelecidas no Regulamento e nas Normas da CETIP.

- XXIV - Regulamento – o Regulamento da CETIP.
- XXV - Retirada – a baixa do CIA da Custódia Eletrônica.
- XXVI - Serviço – o serviço prestado pela CETIP.
- XXVII - Sistema – o Sistema de Negociação Eletrônica, ou o Sistema de Registro, ou o Sistema de Custódia Eletrônica, ou o Sistema de Compensação e Liquidação.
- XXVIII - Sistema de Compensação e Liquidação – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à prestação dos serviços de compensação e de liquidação.
- XXIX - Sistema de Custódia Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à Custódia Eletrônica de Ativos e, quando for o caso, ao cálculo e processamento dos Eventos e das demais obrigações pecuniárias relativos aos Ativos em Custódia Eletrônica.
- XXX - Sistema de Negociação Eletrônica – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados à negociação - por meio de Oferta ou leilão.
- XXXI - Sistema de Registro – o conjunto de Módulos, integrantes de sistema administrado e operacionalizado pela CETIP, destinados ao registro de operações realizadas previamente.

CAPÍTULO TERCEIRO – DAS ATIVIDADES DISPONIBILIZADAS PELA CETIP

Artigo 3º

A CETIP disponibiliza a negociação e a realização de cotação de operação com CIA, respectivamente, nos Módulos de Negociação por Oferta e por Leilão e no Serviço de Cotação, integrantes do Sistema de Negociação Eletrônica.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos específicos relativos à negociação e à realização de cotação de operação com CIA no Sistema de Negociação Eletrônica constam do correspondente Manual de Normas.

Artigo 4º

As regras e os procedimentos específicos referentes ao registro de operação previamente realizada com CIA e à sua Custódia Eletrônica, bem como à compensação e liquidação de tais operações nos Sistemas de Registro, de Custódia Eletrônica e de Compensação e Liquidação, são tratados nos Capítulos a seguir.

CAPÍTULO QUARTO – DOS PARTICIPANTES

Artigo 5º

Os Participantes envolvidos nas operações reguladas por este Manual de Normas atuam através de sua Conta Própria e, quando titulares de Conta de Cliente, por meio dessa conta, assumindo, quando admitido em Norma da CETIP, a atribuição de Banco Liquidante, Emissor, Instituição Depositária ou Instituição Mandatária.

Parágrafo único – O Registrador de CIA é o Emissor, tendo as atribuições previstas no Regulamento e neste Manual de Normas.

Seção I – Da Instituição Mandatária

Subseção I – Da Contratação de uma Única Instituição Mandatária por Emissão

Artigo 6º

O Emissor deve contratar para cada emissão de CIA uma única Instituição Mandatária.

Subseção II – Das Atribuições da Instituição Mandatária

Artigo 7º

As seguintes atribuições do Registrador, estabelecidas no Regulamento, são delegadas à Instituição Mandatária:

- I - verificar a existência, autenticidade, validade e regularidade da emissão do CIA;
- II - verificar a conformidade da emissão do CIA com as disposições das normas legais e regulamentares aplicáveis; e
- III - verificar a conformidade da emissão do CIA com as regras estabelecidas no Regulamento, neste Manual de Normas e nas demais Normas da CETIP.

Artigo 8º

A Instituição Mandatária tem as seguintes atribuições, adicionalmente àquelas estabelecidas no Artigo 7º deste Manual de Normas:

- I - verificar a regularidade da transferência da propriedade fiduciária do CIA para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- II - guardar o CIA de emissão cartular, assumindo, para todos os efeitos legais, a qualidade de fiel depositária;
- III - verificar a quantidade e a emissão do CIA, previamente ao seu Depósito, e, se ocorrer, à sua Retirada;
- IV - informar a CETIP, através de correspondência elaborada em conjunto com o Emissor, o valor e a data de Evento a ser creditado aos Participantes proprietários e/ou detentores de CIA;
- V - garantir o pagamento de Evento relativo ao CIA;

- VI - garantir o pagamento dos emolumentos e taxas devidos a CETIP pelo Emissor, em decorrência do registro da emissão do CIA;
- VII - confirmar o pedido de Depósito na situação prevista no inciso II do Artigo 17 deste documento, efetuado por Participante proprietário de CIA, ou por Participante titular de Conta de Cliente em que o certificado estiver depositado;
- VIII - confirmar o pedido de Retirada efetuado por Participante proprietário de CIA ou por Participante titular de Conta de Cliente em que o certificado estiver depositado;
- IX - verificar a regularidade da transferência do CIA para o efetivo proprietário, na hipótese de sua Retirada;
- X - informar ao Emissor ou à Instituição Depositária, conforme o caso, sobre o Depósito e a Retirada de CIA;
- XI - informar à Instituição Depositária, no vencimento de CIA de emissão escritural, sobre a adimplência ou inadimplência do Emissor;
- XII - devolver o CIA de emissão cartular ao Emissor, após a sua integral e incontroversa quitação; e
- XIII - atuar como Banco Liquidante, quando prestar este serviço, ou utilizar o seu Banco Liquidante Principal para a realização das liquidações financeiras de Evento, emolumentos e taxas referidos nos incisos V e VI deste Artigo.

Parágrafo único – A CETIP não é responsável pelo extravio, perda ou destruição, bem como pela devolução, transferência ou entrega incorreta ou indevida, de CIA de emissão cartular sob a guarda da Instituição Mandatária.

Subseção III – Da Inadimplência Financeira e da Inadimplência Regulamentar da Instituição Mandatária

Artigo 9º

O descumprimento de qualquer obrigação prevista nos Artigos 7º e 8º caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar da Instituição Mandatária, conforme a obrigação envolva ou não liquidação financeira, sujeitando-a às penalidades previstas no Regulamento.

Subseção IV – Da Substituição da Instituição Mandatária

Artigo 10

É facultada a substituição da Instituição Mandatária, por decisão desta ou do Emissor, mediante:

- I - comunicação deste fato, pelo banco ou pelo Emissor, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data da referida substituição; e
- II - recebimento pela CETIP do Termo referido no Artigo 14.

Artigo 11

O Emissor deve promover a imediata substituição da Instituição Mandatária que incorra em uma das situações descritas a seguir, encaminhando para a CETIP a concordância formal da Instituição Mandatária substituta:

- I - Inadimplência Financeira;
- II - regime de intervenção;
- III - regime de liquidação, judicial ou extrajudicial; ou
- IV - qualquer circunstância que resulte em encerramento de Conta Reservas Bancárias junto ao Banco Central, quando a instituição for Banco Liquidante.

Artigo 12

A ausência de Instituição Mandatária:

- I - caracteriza a Inadimplência Regulamentar do Emissor, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento; e
- II - resulta na exigência de adoção de procedimentos especiais para a movimentação do CIA, conforme previsto no Artigo 18.

Seção II – Do Emissor**Subseção I – Das Atribuições do Emissor****Artigo 13**

O Emissor é responsável:

- I - pela existência, autenticidade, validade e regularidade do CIA de sua emissão;
- II - pela correta informação das condições e características do CIA;
- III - por comunicar imediata e formalmente ao Diretor Geral e/ou ao Diretor de Auto-Regulação as informações de seu conhecimento que venham ou possam vir a afetar, direta ou indiretamente, as características do CIA;
- IV - pela guarda dos instrumentos originais representativos do CIA e de toda a documentação relativa ao mesmo;
- V - por providenciar a transferência da propriedade fiduciária do CIA para a CETIP, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis;
- VI - por informar a CETIP, formal e imediatamente, sobre a ausência ou a substituição de Instituição Mandatária ou de Instituição Depositária de CIA de emissão escritural;
- VII - por promover a imediata substituição da Instituição Mandatária que incorra em uma das situações descritas no Artigo 11;

- VIII - por entregar a CETIP a autorização mencionada no inciso I do Artigo 17; e
- IX - por providenciar, na hipótese de Retirada, a transferência do CIA para o efetivo proprietário; e
- X - por liquidar as obrigações relativas ao CIA de sua emissão, nos prazos estabelecidos pela CETIP.

§1º – O Emissor que não possuir acesso direto a Sistema deve contratar Participante para efetuar seus Lançamentos.

§2º – O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Artigo caracteriza a Inadimplência Financeira ou a Inadimplência Regulamentar do Emissor, conforme a obrigação envolva ou não liquidação financeira, sujeitando-o às penalidades previstas no Regulamento.

Subseção II – Do Termo Assinado pelo Emissor

Artigo 14

Para efeito de Depósito de CIA integrante de uma nova emissão, bem como de substituição de Instituição Mandatária ou de Instituição Depositária, o Emissor deve entregar a CETIP um Termo, devidamente assinado, contendo:

- I - a sua expressa, irrevogável e irretroatável concordância em cumprir as regras e procedimentos constantes do Regulamento e das Normas da CETIP;
- II - a indicação da Instituição Mandatária e a anuência da mesma; e
- III - a indicação de Instituição Depositária e de Coordenador Líder da Emissão.

Parágrafo único – A CETIP disponibiliza modelo do Termo mencionado no *caput* deste Artigo na sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

Seção III – Da Instituição Depositária

Subseção I – Das Responsabilidades da Instituição Depositária

Artigo 15

A Instituição Depositária é responsável:

- I - por comunicar, formal e imediatamente a CETIP, quaisquer informações, de seu conhecimento, inclusive determinações de órgão regulador, que possam vir a afetar, direta ou indiretamente, o registro, as características e/ou a negociação dos CIA em Custódia Eletrônica, para os quais preste serviço; e
- II - por prestar todas as informações relativas à escrituração dos CIA em Custódia Eletrônica, para os quais tiver sido contratada.

Subseção II – Das Informações Fornecidas pela CETIP à Instituição Depositária

Artigo 16

A CETIP disponibiliza à Instituição Depositária, desde que cumpridas as exigências estabelecidas no Artigo 17, as relações dos proprietários dos CIA em Custódia Eletrônica, para os quais preste serviço, bem como as correspondentes quantidades totais.

Artigo 17

A disponibilização das informações à Instituição Depositária, referidas no Artigo 16, está condicionada a que os seguintes documentos sejam entregues a CETIP, devidamente assinados:

- I - autorização formal do Emissor; e
- II - Termo da Instituição Depositária.

§1º – Os modelos dos documentos mencionados no *caput* deste Artigo estão na página da CETIP na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

§2º – O estabelecido no *caput* se aplica, inclusive, na hipótese de substituição da Instituição Depositária.

CAPÍTULO QUINTO – DAS SITUAÇÕES EM QUE A MOVIMENTAÇÃO DE CIA REQUER PROCEDIMENTO ESPECIAL

Artigo 18

Nas seguintes situações a movimentação do CIA é efetuada mediante a adoção de procedimento especial, na forma divulgada no correspondente Manual de Operações:

- I - ausência de Instituição Mandatária;
- II - ausência de Instituição Depositária, no caso de CIA escritural; e
- III - inadimplência no pagamento de Evento.

CAPÍTULO SEXTO – DOS PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

Seção I – Do Depósito e da Retirada de CIA

Artigo 19

O Depósito é efetuado:

- I - automaticamente, se a colocação primária do CIA for registrada no Módulo de Distribuição; e
- II - mediante solicitação do Participante proprietário do CIA ou, de Participante titular de Conta de Cliente, e confirmação da Instituição Mandatária, se a colocação primária do título não tiver sido objeto do registro referido no inciso I deste Artigo.

Parágrafo único - Na ausência da confirmação referida no inciso II deste Artigo, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento do Depósito é automaticamente cancelado.

Artigo 20

A Retirada de CIA:

- I - pode ser efetuada, até o dia útil anterior à data de seu vencimento, por solicitação do Participante proprietário - ou, conforme o caso, de Participante titular de Conta de Cliente - e confirmação da Instituição Mandatária; ou
- II - é efetuada de forma automática, na data de seu vencimento, caso vença com Evento inadimplido.

Parágrafo único – Na hipótese da Instituição Mandatária não efetuar a confirmação referida no inciso I do *caput* deste Artigo, no prazo determinado no correspondente Manual de Operações, o Lançamento de Retirada é automaticamente cancelado.

Seção II – Da Negociação de CIA cuja Colocação Primária tenha sido Registrada no Módulo de Distribuição

Artigo 21

Os CIA que tenham suas colocações primárias registradas no Módulo de Distribuição somente poderão ser negociados no mercado secundário depois:

- I - dos correspondentes recibos de subscrição terem sido gerados pelo Módulo; e
- II - de terem sido atendidos os requisitos legais e regulamentares pertinentes.

Seção III – Das Demais Operações e Funcionalidades

Artigo 22

As demais operações e funcionalidades relativas a CIA estão descritas no correspondente Manual de Operações.

CAPÍTULO SÉTIMO – DA LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA

Artigo 23

São liquidados na Janela Multilateral CETIP:

- I - os Eventos, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 24; e
- II - as transferências de recursos relativos à retenção de tributos.

Artigo 24

São liquidados exclusivamente na modalidade LBTR:

- I - as operações realizadas com CIA no mercado secundário; e
- II - os Eventos que tenham sido suspensos da Janela Multilateral CETIP.

CAPÍTULO OITAVO – DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AOS PARTICIPANTES

Artigo 25

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da CETIP, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO NONO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 26

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 27

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas emitido em 28 de março de 2008.

Artigo 28

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 01 de julho de 2008.